

TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

Prefeitura Municipal de Tucunduva

Publicado de 27/11/17 a 26/12/18

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

LEI Nº 856/2017, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre as Obrigações Tributárias Acessórias referentes ao Imposto Sobre Serviços (ISS) e a funcionalidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tucunduva, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que, a Câmara Municipal de Tucunduva aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

Seção I

Definição de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Art. 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), instituída por esta Lei municipal, o documento gerado e armazenado eletronicamente no sistema emissor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico (domínio) do Município de Tucunduva RS, em seu sítio na rede mundial de computadores (*internet*).

Art. 2º As funcionalidades e as obrigações tributárias referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Tucunduva, estão contidas nessa Lei.

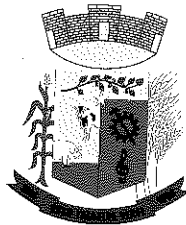
Seção II

Obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Art. 3º Torna-se obrigatória, a partir de 01 de fevereiro de 2018, a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), consoante disposições contidas nessa Lei e em normas regulamentares, para os prestadores de serviços que auferiram, no exercício de 2017, receita bruta anual de serviços igual ou superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município de Tucunduva.

§ 1º Para os fins de cumprir o disposto no *caput* deste artigo, o prestador de serviços que tenha iniciado suas atividades no decorrer do exercício de 2017 deverá considerar a receita bruta de serviços proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de início de suas atividades e o mês de dezembro desse exercício.

§ 2º Fica permitido a qualquer pessoa jurídica prestadora de serviços alcançados pela incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), inscrita no cadastro de contribuintes do Município de Tucunduva, optar pela emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), até a data de 31 de dezembro de 2018, independentemente da receita bruta auferida com a prestação de serviços durante o exercício de 2017.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

Art. 4º A partir de 02 de janeiro de 2019, a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) torna-se obrigatória para todas as pessoas jurídicas inscritas no Município de Tucunduva, independentemente da receita bruta anual auferida, exceto no caso dos microempreendedores individuais.

Seção III

Informações Necessárias à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Art. 5º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) obedecerá o modelo constante do programa eletrônico disponibilizado pelo Município de Tucunduva e conterà relatório apresentando as seguintes informações:

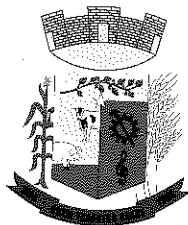
- I – número sequencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:

- a) nome civil ou empresarial;
- b) nome fantasia;
- c) endereço completo;
- d) endereço eletrônico (e-mail);
- e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- e) inscrição no cadastro de contribuintes do Município de Cerro Largo.

- V – identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome civil ou empresarial;
- b) endereço completo;
- c) endereço eletrônico (e-mail);
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- e) inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, se houver.

- VI – discriminação do serviço prestado;
- VII – valor total da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);
- VIII – discriminação dos valores devidos a serem retidos em decorrência da legislação tributária, trabalhista, previdenciária ou social, se houver;
- IX – código do serviço;
- X – valor total das deduções, se houver;
- XI – valor da base de cálculo;
- XII – alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS), conforme regime tributário aplicável;
- XIII – valor do Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente;
- XIV – indicação de isenção ou imunidade relativa ao Imposto Sobre Serviços (ISS), quando for o caso;
- XV – indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;
- XVI – indicação de retenção de Imposto Sobre Serviços (ISS) na fonte, quando for o caso;
- XVII – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) conterá, no cabeçalho, as expressões "MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA", "Secretaria Municipal da Fazenda" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)".

§ 2º O número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) será gerado pelo sistema, em ordem sequencial crescente, a partir do número 1 (um), sendo específica a contagem para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do *caput* deste artigo é opcional para as pessoas naturais, quando estas não informarem o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 6º O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) será disponibilizado no endereço eletrônico (domínio) do Município de Tucunduva, em seu sítio na rede mundial de computadores (*internet*), com as funcionalidades mínimas:

- I – configuração do perfil do contribuinte;
- II – emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);
- III – envio de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) por correio eletrônico (e-mail);
- IV – exportação de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida e recebida;
- V – substituição de Recibo Provisório de Serviços (RPS) por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e); e,
- VI – verificação de autenticidade de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida.

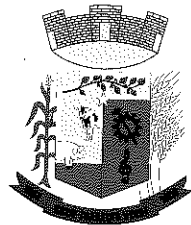
Art. 7º O aplicativo destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no cadastro de contribuintes do Município de Tucunduva e permite:

- I – ao prestador de serviços, emitente de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do Imposto Sobre Serviços (ISS) pelo somatório de suas operações mensais; e,
- II – à pessoa jurídica, contribuinte, substituto tributário ou responsável solidário nos termos da Legislação municipal, emitir a guia de pagamento do Imposto Sobre Serviços (ISS) retido pelo somatório de suas operações mensais, referente às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) recebidas.

Art. 8º O acesso ao programa será realizado mediante a utilização de código de acesso (*login*) e senha específica a ser fornecida pelo sistema (programa) de informática utilizado pelo Município de Tucunduva em seu endereço eletrônico (domínio) localizado em seu sítio na rede mundial de computadores (*internet*).

Art. 9º Os interessados poderão utilizar endereço eletrônico (e-mail) próprio, disponibilizado no endereço eletrônico (domínio) do Município de Tucunduva, em seu sítio na rede mundial de computadores (*internet*), para dirimir eventuais dúvidas relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Seção IV
Autorização e Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

Art. 10. A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica sujeita à autorização de acesso do fisco municipal, solicitada por meio eletrônico junto ao sistema (programa) de informática utilizado pelo Município de Tucunduva em seu endereço eletrônico (domínio) localizado e disponibilizado em seu sítio na rede mundial de computadores (*internet*).

Parágrafo único. Uma vez autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e):

I – fica vedada a utilização de notas fiscais impressas, sejam estas de qualquer tipo ou modelo, ressalvada expressa autorização do responsável pelo órgão fazendário; e,

II – fica o contribuinte obrigado a apresentar ao fisco municipal as notas fiscais convencionais ainda não utilizadas, a fim de que se proceda ao seu devido cancelamento.

Art. 11. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deve ser emitida *on line* (virtualmente), pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Tucunduva, mediante a utilização de *login* e senha de acesso, junto ao Município de Tucunduva em seu endereço eletrônico (domínio) localizado e disponibilizado em seu sítio na rede mundial de computadores (*internet*).

§ 1º O contribuinte que emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser àquele enviada por meio eletrônico, por sua solicitação, ou mediante a utilização da forma impressa em via única.

§ 3º A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser efetuada por lote, por meio de remessa de Recibo Provisório de Serviços (RPS) em arquivo tipo "XML" com *layout* específico, disponível no programa eletrônico.

§ 4º A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser efetuada por lote, através de remessa de Recibo Provisório de Serviços (RPS) em arquivo "XML", com *layout* específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras/ICP Brasil.

Art. 12. Mediante requerimento do interessado, o Secretário da Fazenda poderá autorizar regimes especiais de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim o justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

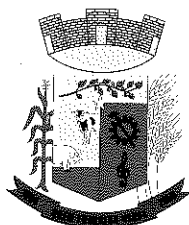
Seção V

Definição de Recibo Provisório de Serviços (RPS)

Art. 13. Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), na forma e prazo dessa Lei.

Art. 14. O Recibo Provisório de Serviços (RPS) é um documento na modalidade *off line* permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo excepcionalmente ser emitido:

I – alternativamente disposto no artigo 11;



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

II – em caso de eventual impedimento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) *on line*.

Parágrafo único. Emitido o Recibo Provisório de Serviços (RPS), na forma dos incisos I e II do *caput* deste artigo, fica o emissor obrigado a efetuar sua substituição por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), mediante a transmissão unitária ou em lote dos Recibos Provisórios de Serviços (RPS) emitidos.

Seção VI

Informações Necessárias ao Recibo Provisório de Serviços (RPS)

Art. 15. O Recibo Provisório de Serviços (RPS) poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte, mediante prévia solicitação de prévia e indispensável autorização junto à Secretaria de Fazenda, devendo conter todos os dados que permitam sua substituição por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Parágrafo único. O Recibo Provisório de Serviços (RPS) deverá conter todas as informações necessárias para a posterior emissão da correspondente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), incluindo-se, obrigatoriamente, por impressão tipográfica:

I – a denominação “Recibo Provisório de Serviços (RPS)”;

II – as informações, em fonte tipo *arial*, tamanho mínimo 12 (doze):

a) “NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL”;

b) “Esse Recibo Provisório de Serviços (RPS) deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 5 (dez) dias úteis, contados da data de sua emissão”; e,

III – o número sequencial do Recibo Provisório de Serviços (RPS) ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco.

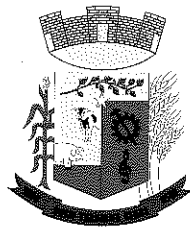
Art. 16. O Recibo Provisório de Serviços (RPS) será numerado obrigatoriamente em ordem sequencial crescente, a partir do número 1 (um).

§ único. Caso o número do Recibo Provisório de Serviços (RPS) seja impresso por meio de sistema informatizado do próprio contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem sequencial crescente, a partir do número 1(um).

Art. 17. O Recibo Provisório de Serviços (RPS) deverá ser substituído por NFS-e até o quinto dia útil subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS).

§ 2º A ausência de substituição do Recibo Provisório de Serviços (RPS) pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), ou a substituição fora do prazo, equiparam-se à ausência de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para efeito de aplicação da penalidade



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

tributária correspondente, além de sujeitar o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Seção VII **Escrituração Fiscal e Arrecadação**

Art. 18. Emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-la no sistema de Imposto Sobre Serviços (ISS) eletrônico, vez que a referida escrituração se dará automaticamente.

Parágrafo único. A dispensa da escrituração prevista no *caput* não se estende ao tomador de serviços.

Art. 19. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) deverá ser feito por meio de guia emitida, pelo contribuinte ou responsável tributário, por meio do sistema do Imposto Sobre Serviços (ISS) eletrônico utilizado pelo Município de Tucunduva em seu endereço eletrônico (domínio) localizado e disponibilizado em seu sítio na rede mundial de computadores (*internet*).

Seção VIII **Cancelamento e Correção da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)**

Art. 20. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes da data de vencimento do imposto.

Parágrafo único. Após data de vencimento do imposto, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

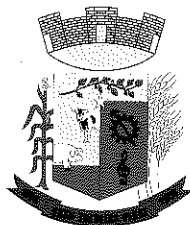
Art. 21. A carta de correção não deve ser utilizada para corrigir:

- I – o valor do serviço, das deduções, base de cálculo, alíquota e imposto;
 - II – dados cadastrais que impliquem qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;
 - III – o número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e a data de emissão;
 - IV – a indicação de isenção ou imunidade relativa ao Imposto Sobre Serviços (ISS);
 - V – a indicação da existência de ação judicial relativa ao Imposto Sobre Serviços (ISS);
 - VI – a indicação do local de competência do Imposto Sobre Serviços (ISS);
 - VII – a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS);
- ou,
- VIII – o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS).

Seção IX **Declaração Eletrônica de Serviços (DES)**

Art. 22. É instituída a Declaração Eletrônica de Serviços (DES), cuja apresentação será mensal.

§ 1º A veracidade dos dados declarados será de inteira responsabilidade do sujeito passivo, contribuinte ou responsável tributário, e a Declaração Eletrônica de Serviços (DES) ficará sujeita à homologação fiscal.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

§ 2º O modelo de Declaração Eletrônica de Serviços (DES) prevista no *caput* deste artigo, respectivos prazos de entrega e pessoas jurídicas ou físicas equiparadas a jurídicas obrigadas à sua apresentação serão regradados em Decreto pelo Prefeito, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da Lei.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas somente poderá ser realizada mediante solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 24. Situações especiais referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou ao Recibo Provisório de Serviços (RPS), não previstas nessa Lei e que não prejudiquem a arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS), poderão ser decididas pelo Secretário Municipal da Fazenda, mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 25. Os incisos I e II, do § 2º, do artigo 53, da Lei municipal 064, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. ...

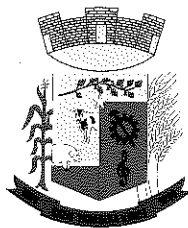
§ 2º. ...

I – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, independente de estar o prestador inscrito ou não no cadastro fiscal do Município;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 15.10, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo".

Art. 26 Esta Lei, no que couber, será regulamentada por Decreto do Prefeito.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

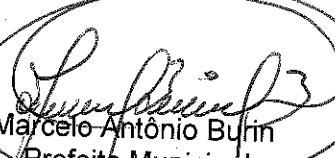


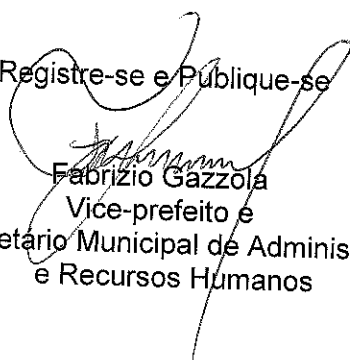
TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUNDUVA, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2017.


Marcelo Antônio Burin
Prefeito Municipal


Fabrizio Gazzola
Vice-prefeito e
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos